



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002277-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que são agravantes ESTADO DE SÃO PAULO e DIRIGENTE REGIONAL DE ENSINO DE PIRACICABA, é agravado VANESSA DEZZOTTI GUSTINELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RENATO DELBIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 24.891

Agravo de Instrumento nº 3002277-64.2025.8.26.0000

Feito originário nº 1003250-58.2025.8.26.0451

Agravantes: ESTADO DE SÃO PAULO e outro

Agravada: VANESSA DEZZOTTI GUSTINELLI

Comarca: PIRACICABA

Juiz de 1º Grau: MAURICIO HABICE

Agravo de Instrumento – Mandado de Segurança – Liminar
– Pedido de revogação – Sentença proferida pelo Juízo de
primeiro grau – Perda superveniente do objeto recursal –
Recurso não conhecido, por prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 31/33 do mandado de segurança, que deferiu liminar para assegurar à impetrante o direito de se inscrever no processo de atribuição de aulas para o ano de 2025.

Pretende o Estado de São Paulo, ora agravante, a concessão de efeito suspensivo. Ao final, a reforma da r. decisão, alegando, em síntese, não estar comprovado que a impetrante foi aprovada em processo seletivo e a vedação legal ao pagamento de valores pelo Poder Público a servidores em sede de liminar.

Processado sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 11/12), o recurso recebeu resposta (fls. 14/23).

Não há oposição ao julgamento virtual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

1. Em consulta ao sistema e-SAJ deste E. Tribunal, verifica-se que foi proferida sentença nos autos do mandado de segurança do qual se extrai este Agravo de Instrumento (feito de n.º 1003250-58.2025.8.26.0451)¹.

E com a prolação de sentença nos autos principais, tendo sido proferido juízo de cognição exauriente em relação à medida liminar, ocorreu a perda superveniente do interesse recursal, devendo a questão ser dirimida por ocasião do julgamento de eventual recurso de apelação a ser interposto, cujo efeito devolutivo é mais amplo.

Assim, **não se conhece do agravo, por prejudicado.**

RENATO DELBIANCO
Relator

¹ Esaj.tjsp.jus.br